R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011614-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Aurélio Dotta

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília, com trânsito em julgado em 27/10/2009.

## Decido.

O título que fundamenta a presente ação se encontra prescrito.

O trânsito em julgado é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

E o prazo prescricional para execução individual motivada por ação civil pública **é quinquenal**, conforme decisão da Segunda Seção do Eg. Superior tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL** CIVIL. **ACÃO** CIVIL PÚBLICA. **PRESCRICÃO** QUINQUENAL DA **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSOLIDADE. 1. - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentenca foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. (STJ, REsp., 1.273.643, Rel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 670959 / PR, Rel. Ministro Raul Araujo, 4ª Turma, Data do Julgamento 17 de Setembro de 2015.).

Como a presente somente foi distribuída em 07/10/2016 acabou superado o lapso temporal de cinco anos, restando prescrita a pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5º, Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO.

Cabe, ainda, ressaltar, que conforme restou decidido na Apelação Cível 20160110242483, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Medida Cautelar visando exclusivamente a interrupção do prazo prescrição para ajuizamento de execução individual de ação coletiva.

## Nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

\*\*\*

Isso posto, de ofício reconheço a prescrição do ato e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do CPC. Na oportunidade defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA